



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1536-67.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: DANIEL RODRIGO VESELY, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 4015

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato DANIEL RODRIGO VESELY, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 21-24), não houve resposta do candidato (fl. 29), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 30-32):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 21/24).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 29, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não foram entregues, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, os extratos bancários da conta-corrente n. 300000058-5, agência n. 2223, Caixa Econômica Federal (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).

2. Não foram apresentados os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto aos apontamentos referentes a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A) Verificou-se que os seguintes créditos observados na movimentação bancária não estão registrados na prestação de contas (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	CPF/CNPJ ¹	NOME DOADOR ²	VALOR (R\$)
11/07/2014	610.519.341-68	Daniel Rodrigo Vesely	1.000,00
21/07/2014	11.445.620/0001-50	2 Stars – Eventos Cultural e Esportivo	1.200,00
15/08/2014	610.519.341-68	Daniel Rodrigo Vesely	2.500,00
15/08/2014	610.519.341-68	Daniel Rodrigo Vesely	4.000,00
28/08/2014	610.519.341-68	Daniel Rodrigo Vesely	2.000,00
01/09/2014	610.519.341-68	Daniel Rodrigo Vesely	14.000,00
09/09/2014	610.519.341-68	Daniel Rodrigo Vesely	500,00
10/09/2014	11.445.620/0001-50	2 Stars – Eventos Cultural e Esportivo	30.000,00
22/09/2014	11.445.620/0001-50	2 Stars – Eventos Cultural e Esportivo	16.000,00
01/10/2014	-	-	2.000,00
TOTAL			73.200,00

¹ Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

² Fonte: Receita Federal do Brasil

Nesse contexto, observa-se que nesta data, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral, foi possível identificar a origem do total de R\$ 71.200,00, conforme contrapartes acima listadas.

Entretanto não foi possível identificar a origem do recurso no valor de R\$ 2.000,00 creditado na conta de campanha no dia 01/10/2014, uma vez que não foi identificada a contraparte no extrato eletrônico (parágrafo único do art. 16 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Assim, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 2.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

B) Observou-se que a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária não está registrada na prestação de contas (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	HISTÓRICO	Documento n.	VALOR (R\$)
18/07/2014	RETIRADA	0	684,00
18/07/2014	DEB AVULSO	11	3,00
21/07/2014	CHEQ COMP	900001	1.440,00
15/08/2014	CHEQ COMP	900002	2.015,00
15/08/2014	CHEQ COMP	900005	4.000,00
28/08/2014	CHEQ COMP	900015	1.160,64
01/09/2014	CHEQ COMP	900003	2.747,50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04/09/2014	CHEQ COMP	900007	5.000,00
08/09/2014	TAR CH DEV	14	17,50
08/09/2014	TAXA DEVOL	23	0,35
09/09/2014	RETIRADA	0	8.012,85
09/09/2014	DEB AVULSO	11	3,00
10/09/2014	CHEQ COMP	900014	13.000,00
15/09/2014	CHEQ COMP	900006	5.000,00
15/09/2014	CHEQ COMP	900013	9.942,50
19/09/2014	CHEQ COMP	900020	1.500,00
26/09/2014	CHEQ COMP	900009	5.000,00
30/09/2014	CHEQ COMP	900008	5.000,00
30/09/2014	CHEQ COMP	900010	974,88
30/09/2014	CHEQ COMP	900017	5.000,00
13/10/2014	TAR CH DEV	14	17,50
13/10/2014	TAXA DEVOL	23	0,35
16/10/2014	TAR CH DEV	14	17,50
16/10/2014	TAR CH DEV	14	17,50
16/10/2014	TAXA DEVOL	23	0,35
16/10/2014	TAXA DEVOL	23	0,35
20/10/2014	TAR CH DEV	14	17,50
20/10/2014	TAXA DEVOL	23	0,35
23/10/2014	CAD. C.O.	13	11,00
23/10/2014	CAD. C.O.	13	11,00
24/10/2014	RETIRADA	0	2.512,85
24/10/2014	DEB AVULSO	11	3,00
04/11/2014	ENVIO TED	109383	89,53
TOTAL			73.200,00

5. Evidenciou-se nos extratos bancários eletrônicos retiradas da conta bancária de campanha, entretanto não há registro de despesas pagas em espécie, nem constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, §§ 5º E 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	VALOR (R\$)
18/07/2014	684,00
09/09/2014	8.012,85
24/10/2014	2.512,85
TOTAL	11.209,70

Ademais, o valor total das retiradas (R\$ 11.209,70) supera o limite (2%) do art. 31, §4º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 9745,70.

6. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto aos seguintes apontamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A) Detectou-se divergências entre as informações relativas às doações e despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais:

DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS		
CONTA	PARCIAL	FINAL
Recursos próprios	R\$ 8.700,00	R\$ 0,00

DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS		
CONTA	PARCIAL	FINAL
Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	R\$ 3,00	R\$ 0,00
Publicidade por materiais impressos	R\$ 10.886,50	R\$ 0,00

B) Identificou-se as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	FORNECEDOR	VALOR
92.821.701/0021-53	30/08/2014	11576556	RBS Zero Hora	R\$ 1.160,64
05.576.187/0001-90	01/10/2014	665	Tempográfica LTDA	R\$ 8.551,00
92.821.701/0021-53	02/10/2014	11593924	RBS Zero Hora	R\$ 974,88

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR
00.396.218/0001-07	11/07/2014	28	Gráfica Araguaia	R\$ 684,00
00.396.218/0001-07	19/07/2014	36	Gráfica Araguaia	R\$ 1.440,00

7 O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou a declarações de quitação pelos fornecedores), relativa à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
900004	R\$ 8.000,00	08.09.2014
900018	R\$ 5.000,00	13.10.2014 e 20.10.2014
900011	R\$ 10.000,00	16.10.2014
900012	R\$ 8.551,00	16.10.2014
Total	31.551,00	

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 31.551,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

8. O prestador não apresentou comprovante de depósito/transferência das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária (art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014), bem como o respectivo registro na prestação de contas.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 8, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Ainda, a importância de R\$ 2.000,00 (item 4A) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 8, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 30-32), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 21-24) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

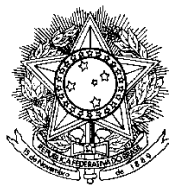
(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 2.000,00, referente ao item 4-A, deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 2.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a restituição da importância de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\nttqh5gumgjt8009l44t_1820_64888765_150521230147.odt